



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.837, DE 2019** **(Da Sra. Professora Rosa Neide)**

Acrescenta §§10, 11, 12,13 e 14 ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a finalidade de dar eficácia ao comando legal, para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao poder judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 528.....

.....

§ 10 *O executado ficará obrigado a apresentar todos os meses perante o Poder Judiciário, em sendo demandado para pagamento de pensão alimentícia, pelo período de 01 (um) ano, o comprovante de pagamento da pensão alimentícia.*

§ 11 *Em não apresentando todos os meses, quando demandado para pagamento por este artigo, deverá o Poder Judiciário emitir ordem de prisão civil, independente de pedido, como forma de compelir referido pagamento mensalmente.*

§ 12 *Se houver comprovação mensal do pagamento pelo período de 01 (um) ano, com a aquiescência da parte credora quanto ao recebimento, a ação será imediatamente arquivada quanto àqueles meses.*

§13 *Fica determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo devedor de pensão alimentícia.*

§ 14 *Os processos de execução de pagamento de alimentos devem estar separados dos demais, facilitando o manuseio e cumprimento pelos cartórios judiciais.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto visa à inclusão de três parágrafos centrais ao artigo 528, do Código de Processo Civil, pela necessidade de pagamento de alimentos com maior celeridade, dada a necessidade, inclusive, de algumas camadas da sociedade onde é possível vislumbrar vulnerabilidade, tais como: crianças, idosos, idosas e mulheres.

Em contato com Núcleos de Defesa da Mulher da Defensoria Pública – NUDEMs é possível vislumbrar o enorme sofrimento das mulheres vítimas ao efetivar protocolo de execução de alimentos. Vem existindo certa resistência ao pagamento desses alimentos, máxime, como vingança pela mulher ter buscado amparo da Lei Maria da Penha.

É possível conviver com vítimas que narram que os agressores deixaram de laborar fora para fugir ao pagamento de pensão alimentícia mensal, ou, muito pior, acompanhar situações em que mulheres foram assassinadas pela propositura da ação de execução de alimentos.

A verdade é que muitos homens usam da condição de dependência econômica do gênero feminino para massacrá-las quando elas resolvem por fim ao relacionamento amoroso.

O ônus de provar o pagamento mensal da pensão alimentícia deve ser do devedor dos alimentos, devendo o Poder Judiciário agir de ofício quando não informado o pagamento, tirando essa obrigação daquela que já possui dupla e tripla jornada diária.

De outro turno, as mulheres vítimas passaram a contar com importantes instrumentos de proteção e prevenção à mencionada violência.

Entretanto, apesar da importância da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça, há necessidade de se “fechar o cerco” contra os agressores de mulheres, no afã de combater e extirpar esse tão grave problema.

Diz o artigo 2º, da Lei Maria da Penha: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

É preciso que o homem sofra todas as consequências do seu ato, no que diz respeito à violência praticada. É de se esclarecer que a violência doméstica e familiar atinge toda a sociedade, e não só a vítima e seus familiares. Estatísticas comprovam a diminuição do PIB, o absenteísmo e os gastos ao erário público com as violências enfrentadas pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Não há qualquer possibilidade de complacência com agressores de violência contra as mulheres, havendo necessidade premente de criação de políticas públicas capazes de prevenir ou diminuir a incidência. Ademais, se não houve responsabilidade com a mulher, não haverá com o Poder Público também.

As mulheres necessitam de mais esse amparo, que demonstrará a vontade em se combater a triste prática, mostrando que não há lugar para homens agressivos.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade, firmando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é inaceitável, apresento-o para apreciação.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
PT-MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇATÍTULO II  
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇACAPÍTULO IV  
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE  
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

.....

.....

## **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------